

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 107/2016
PROJETO DE LEI Nº 99/2016
VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre o remanejamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 7.710.000,00”**, com respaldo no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

Consta da mensagem que o remanejamento se faz necessário em 05 (cinco) Secretarias Municipais, a saber:

- Na Secretaria Municipal de Administração, os recursos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) serão destinados ao atendimento das despesas de energia elétrica, água e telefone;

- Na Secretaria Municipal de Educação, os recursos de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) será efetuado tendo em vista a crescente demanda e a necessidade de continuação dos serviços públicos ligados ao atendimento dos alunos da Rede Pública Municipal, e ainda a todos os municípios que direta ou indiretamente são atendidos pelos serviços desta mesma Secretaria Municipal. Portanto, o remanejamento atenderá as necessidades de aquisições de materiais escolares, e demais itens necessários ao funcionamento das unidades escolares e a garantia de segurança e qualidade, no sentido mais amplo, aos alunos de nossa Rede Municipal de Ensino de Hortolândia;

- Na Secretaria Municipal de Obras, os recursos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão destinados à desapropriação para atendimento do Contrato nº 298/09, cujo objeto é “Execução das obras de intervenções urbanas e hidrológicas na Bacia do Jacuba, Parque Linear e Ribeirão Santa Clara – JAC 1 E 2 – para amortecimento de cheias”.

- Na Secretaria Municipal Serviços Urbanos, os recursos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) serão destinados ao atendimento do Contrato da Execução dos Serviços constantes do Sistema Integrado de Limpeza Pública no Município de Hortolândia;

- Finalmente, na Secretaria Municipal de Saúde, os recursos de R\$ 1.860.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta mil reais) serão destinados para o atendimento da folha de pagamento.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do Administrador Público na elaboração e execução do orçamento. Emergem da consulta em questão duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inc. V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inc. VI).

Inferre-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inc. VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessária, a sua utilização pelo administrador, venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro. As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra Contabilidade governamental, um enfoque administrativo, distingue transposições de transferências, afirmando que: **transposições** são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.

O autor citado define transferências como movimentação de recursos de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração. **Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, apresenta o seguinte entendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(..) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Neste contexto, como supracitado, a Constituição de 1988 vedou 'a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa'.

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de “**dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita**”.

Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtuaria e enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública.

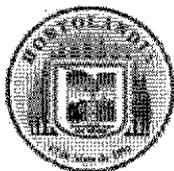
Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Por outro lado, entende-se que é similar a forma de operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência à prática de abertura de créditos especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, promovem alterações orçamentárias e devem ser autorizados em leis ordinárias específicas, distintas das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A abertura de crédito adicional especial é feita mediante decreto do Poder Executivo. Decreto é a forma de que se revestem os atos administrativos individuais ou gerais, com efeitos concretos, emanados do Chefe do Poder Executivo, e que o decreto regulamentar é um ato derivado, vez que não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitem explicitar a forma de execução da lei, razão pela qual, pode ser utilizado decreto para regulamentar a execução do remanejamento, transposição e transferência no orçamento.

Neste sentido o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do MT já consolidou seu entendimento da seguinte forma :

“Acórdão n.º. ____/2007. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

especial. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

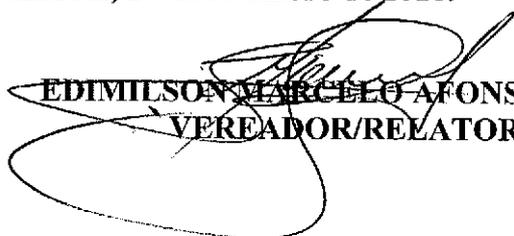
A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”

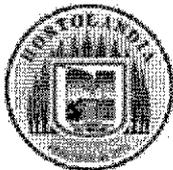
Assim sendo, observo que os recursos para fazer frente ao **remanejamento** mencionado no artigo 1º serão provenientes do remanejamento parcial das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente, devidamente detalhada e descritas no artigo 2º.

Além do mais, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2016.


EDIMILSON MARCELO AFONSO
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 107/2016

PROJETO DE LEI Nº 99/2016

VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre o remanejamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 7.710.000,00”**, com respaldo no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

Consta da mensagem que o remanejamento se faz necessário em 05 (cinco) Secretarias Municipais, a saber:

- Na Secretaria Municipal de Administração, os recursos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) serão destinados ao atendimento das despesas de energia elétrica, água e telefone;

- Na Secretaria Municipal de Educação, os recursos de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) será efetuado tendo em vista a crescente demanda e a necessidade de continuação dos serviços públicos ligados ao atendimento dos alunos da Rede Pública Municipal, e ainda a todos os municípios que direta ou indiretamente são atendidos pelos serviços desta mesma Secretaria Municipal. Portanto, o remanejamento atenderá as necessidades de aquisições de materiais escolares, e demais itens necessários ao funcionamento das unidades escolares e a garantia de segurança e qualidade, no sentido mais amplo, aos alunos de nossa Rede Municipal de Ensino de Hortolândia;

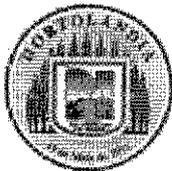
- Na Secretaria Municipal de Obras, os recursos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão destinados à desapropriação para atendimento do Contrato nº 298/09, cujo objeto é “Execução das obras de intervenções urbanas e hidrológicas na Bacia do Jacuba, Parque Linear e Ribeirão Santa Clara – JAC 1 E 2 – para amortecimento de cheias”.

- Na Secretaria Municipal Serviços Urbanos, os recursos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) serão destinados ao atendimento do Contrato da Execução dos Serviços constantes do Sistema Integrado de Limpeza Pública no Município de Hortolândia;

- Finalmente, na Secretaria Municipal de Saúde, os recursos de R\$ 1.860.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta mil reais) serão destinados para o atendimento da folha de pagamento.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO PANICIO
VICE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE